



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro – Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537- 000, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual juntamente com a solicitação da contratada.

DO CONTRATO

Os contratos em que se solicita os aditivos são os de nº **20210036** e **20210037** decorrentes do Processo Licitatório nº 010/2021-CMCC, que tem como contratadas as empresas **XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF): **27.738.907/0001-09** e **AUTO POSTO PIMENTEL II LTDA**, inscrita no CNPJ (MF): **18.998.901/0001-80**, respectivamente, cujo objeto é:

“ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº20209900, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO Nº186/2020/FME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº050/2020/SRP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.”

DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA

No dia **14/06/2021** a empresa **XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 27.738.907/0001-09, solicitou à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, o **reequilíbrio econômico** dos valores lançados na Ata de Registro de Preço, contrato nº. 20210036, do item relacionado à gasolina Comum.

A empresa justifica o seu pleito indicando que houve uma variação extraordinária do preço, fato que causará uma onerosidade excessiva e insustentável e impactará diretamente na continuidade do fornecimento da Gasolina Comum.

De forma que apresenta uma primeira tabela de valores, cuja gasolina comum passaria ao preço final de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos).

Para demonstrar a variação de preço, anexa os seguintes documentos:

- ✓ Nota de entrada do dia 12/01/2021, NFe nº. 104686, série 1;
- ✓ **Nota de entrada do dia 10/03/2021, NFe nº. 000108462, série 1;**
- ✓ Síntese dos preços praticados no mercado, pela Tabela Oficial da ANP e SLP – Sistema de Levantamento de Preços, informada pela i-SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos indicando que a gasolina comum praticada na região de Marabá, possui um custo inicial de R\$ 5,920;
- ✓ Ato **COTEPE/PMPP nº. 7 de 9 de março de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final.
- ✓ Ato **COTEPE/PMPP nº. 21 de 9 de junho de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final.

Anexa inclusive, pedido de reequilíbrio realizado e aprovado pela a Secretaria Municipal de Educação, Pregão Eletrônico 050/2020-SRP, processo licitatório 186/2020/FME, contrato 20211835.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Já no dia 21/06/2021 a empresa XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 27.738.907/0001-09, **REITEROU** a solicitação à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, do reequilíbrio econômico, bem como, já solicitou **NOVO reequilíbrio**, com os valores acrescidos.

Para tanto fez a juntada dos seguintes documentos:

- ✓ Aditivo do contrato nº. 202118350 de realinhamento de preços realizado junto à Secretaria Municipal de Educação, consolidando o valor da gasolina em R\$ 5,860 (cinco reais e oitenta e seis centavos);
- ✓ Nota de entrada do dia 12/01/2021, NFe nº. 104686, série 1;
- ✓ Nota de entrada do dia 10/03/2021, NFe nº. 000108462, série 1;
- ✓ **Nota de entrada do dia 11/06/2021, NFe nº. 000409908, série 1;**
- ✓ FECOMBUSTÍVEIS – Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, indicando a tributação dos Combustíveis por Estado, referência de 16 a 30 de junho de 2021;
- ✓ Ofício nº. 028/2021, datado de 21/06/2021, solicitando à SEMED novo realinhamento de preços, da gasolina comum, para que o valor final se recomponha no valor de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos).

No dia 22/06/2021 a empresa AUTO POSTO PIMENTEL II, inscrita no CNPJ nº. 18.998.901/0001-80, também solicitou pedido de reequilíbrio econômico dos valores referentes ao contrato 2021.0037, referente ao **DIESEL S10**, para que o valor seja recomposto em R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos).

Para tanto agrega ao presente pleito os seguintes documentos:

- ✓ Aditivo do contrato nº. 20211836 de realinhamento de preços realizado junto ao Fundo Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação, consolidando o valor do Diesel S10 em R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
- ✓ **Nota de entrada do dia 14/06/2021, NFe nº. 000410228, série 1, demonstrando o valor de R\$ 4,621 (quatro reais e sessenta e dois centavos);**
- ✓ Ato **COTEPE/PMPF nº. 21 de 9 de junho de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final, ocasião em que indica que o valor médio do Diesel S10 resta em R\$ 4,472 (quatro reais e quarenta e sete centavos).

Assim, a empresa solicita que o deferimento do NOVO reequilíbrio seja realizado no valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), o qual ainda não foi analisado pelo órgão gerenciador do contrato.

Diante dos documentos apresentados e o interesse em manter os contratos firmados a Câmara Municipal convocou as empresas XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e AUTO POSTO PIMENTEL II LTDA para negociação dos valores com apresentação de novas propostas, as respectivas empresa apresentaram suas propostas ficando o item DIESEL S10 com o valor final de R\$ 5,079 (cinco reais e setenta e nove milésimos de centavos), e o item GASOLINA COMUM com o valor final de R\$ 6,51 (seis reais e cinquenta e um centavos).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Os pedidos ora narrados possuem razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, vantajosidade à administração pública, uma vez que a Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”, prevê a possibilidade de realinhamento de preços em face de situações excepcionais, a fim de garantir a continuidade da contratação e do fornecimento do produto na atividade essencial deste órgão.

Os contratos administrativos têm um regime jurídico de direito público, diferenciando assim dos contratos regidos pelo direito privado. Ao passo que, o interesse público permite que em determinadas situações a administração pública tenha aberturas para agir com verdadeiro poder de império, como a título de exemplo, as prerrogativas de direito público que dão azo as modificações unilaterais dos contratos administrativos, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, e ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto¹.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;***
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;***
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”***

Destas possibilidades, nos interessa primordialmente o reequilíbrio econômico-financeiro. Este por sua vez, é permitido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Todavia, sua aplicação está condicionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis posteriores ao ajuste.

Neste viés, diante de situações como estas, desde que devidamente demonstradas pelas partes, a Lei autoriza a se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente. Em outras palavras, é possível retornar ao meio da balança.

¹ Pesquisado em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-do-reequilibrio-economico-financeiro-no-sistema-de-registro-de-precos/>



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Nas palavras de Ronny Charles Lopes de Torres, o reequilíbrio diante de situações adversas, por derivar da Lei e da Constituição é medida obrigatória, vejamos:

“O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira, independe de previsão contratual, pois tal direita deriva da Lei e da Constituição.” (LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018. Pag. 736)

O Mestre Marçal Justen Filho manifesta-se da seguinte forma:

“O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entro o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

(...) Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação.

É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a “equilíbrio”. Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 309)

No que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2.013 é didático, vejamos: **“Art. 12. (...) - 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”**

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade de alteração dos preços registrados em si, através de negociação. Aqui não se trata de alteração contratual como aquela prevista no § 3º do art. 12, mas de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que, ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Como vimos, as disposições são simples, e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3º do Art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasão, como determina o caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

É o que diz o Acórdão 1431/2017- Plenário do TCU abaixo colacionado:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Natureza jurídica, Recomposição de preços, Consulta, Reajuste Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017 - Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017.

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. (grifei)

Lembrando ainda que o Órgão Gerenciador do contrato é a Prefeitura Municipal. Ela já concedeu o primeiro realinhamento dos valores tanto do combustível, quanto da Gasolina. Conforme documentação anexa.

Contudo, foi solicitado pelas empresas supramencionadas, um NOVO REALINHAMENTO, com fundamento nos documentos acostados, os quais ainda não foram apreciados pelo órgão gerenciador, apesar de terem sido protocolados.

Assim, percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, *portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.* De forma que nasce para o órgão que recepcionou a ata do SRP, uma nova contratação de fornecimento, com os itens e quantidades adequados à sua realidade, nova fonte pagadora, nova dotação orçamentária mantendo a vantajosidade.

Diante desse entendimento, justifica-se não só a análise do realinhamento de preço, com os valores ATUALIZADOS, conforme último protocolo das empresas, mas o seu deferimento, após a tentativa de negociação para redução dos valores propostos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Apesar de terem institutos jurídicos diferentes – reajuste e realinhamento – segue abaixo o Acórdão do TCU:

Acórdão 1105/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Repactuação | SUBTEMA: Requisito - Outros indexadores: Prazo, Reajuste

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM.

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário²:

(...)

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)

Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço é a **necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador**, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Assim, não vislumbramos óbice na análise e no deferimento do realinhamento dos valores novos apresentados, em face de tudo o que já foi exposto.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto se dará através da dotação orçamentária exercício de 2021

Exercício: 2021

Atividade: 1101.010311420.2.049 – Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação econômica: 3.3.90.30.00 – Material de consumo

² <https://www.zenite.blog.br/tag/adesao-a-ata/>



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustível e Lubrificantes Automotivos
FONTE RECURSO: 010000

DO AMPARO LEGAL

O seguinte termo aditivo de reajuste de preços será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso II, alínea D, Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

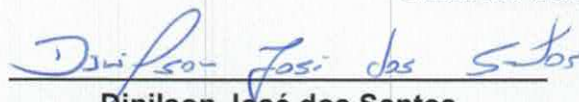
DO PEDIDO

Diante das alegações da empresa e demonstração de que o preço se encontra fora da realidade mercadológica devido ao notório reajuste da Petrobras, solicitamos o aditamento contratual de preço nos itens e valores mencionados na tabela abaixo, atendendo a alegação da Empresa Contratada.

Ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a encaminhar esta solicitação a assessoria jurídica para análise do pleito em tela, sendo deferido pela assessoria jurídica tomar as demais providências cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	VALOR UNITÁRIO	VALOR REAJUSTADO	VALOR UNITÁRIO ATUAL	UNIDADE (LITRO)	VALOR REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO TOTAL R\$
1	ÓLEO DIESEL S10	R\$ 4,06	R\$ 1,02	R\$ 5,079	141380,00	R\$ 144.066,22	R\$ 753.066,22
2	GASOLINA COMUM	R\$ 5,20	R\$ 1,31	R\$ 6,510	19040,00	R\$ 24.942,40	R\$ 128.942,40

Canaã dos Carajás, Pará – 30 de Junho 2021


Dinilson José dos Santos

Presidente da Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA